



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.785 - SP (2016/0206043-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDUARDO ARAUJO CATARINO (PRESO)
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO HC ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observadas a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, bem como em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental.

2. Verificada a inexistência de teratologia no *decisum* que indeferiu o pedido liminar no *writ* originário e manteve a custódia cautelar do paciente, o qual foi preso em flagrante com 129,90 g de "maconha" e foram apreendidos materiais que comumente são utilizados para preparação e venda de drogas, não há que se falar em ilegalidade manifesta a ensejar a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 365.785 - SP (2016/0206043-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ARAUJO CATARINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão por mim proferida às fls. 79/81, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em benefício do ora paciente, em observância ao Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, que consolidou o entendimento no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na presente oportunidade, a requerente alega que a prisão carece de fundamentação idônea, pois o paciente é primário e a quantidade de drogas foi pequena.

Requer a reconsideração do *decisum*, com a concessão da liberdade provisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 365.785 - SP (2016/0206043-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

De acordo com o entendimento desta Corte, observadas a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, bem como em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

A irresignação não merece acolhimento.

Destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

A superação do referido Enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, destaco o seguinte trecho do *decisum* do Tribunal de origem, impugnado no *mandamus*:

Embora não expressando juízo terminante a respeito do mérito, bem ainda de, após o processamento relativo a este pedido de habeas corpus, ser, ou não, caso de concessão da ordem apropriada a este invocado remédio, por ora não concedo provimento de urgência em favor desse paciente, porque está fundamentada a decisão pela qual se converteu a prisão em flagrante desse suspeito em preventiva (folhas 17 a 19) . Logo, não se me revela teratológica ou abusiva.

Aliás, consta desse decisum, dentre o mais, o seguinte:

" (...) Os depoimentos dos policiais que diligenciaram para a autuação em flagrante, as declarações do próprio autuado, a apreensão de materiais que comumente são utilizados para preparação e venda de drogas, a enorme quantidade de droga apreendida e o laudo de constatação ora anexado, demonstram indícios robustos; de autoria e de materialidade delitiva, restando consignado que tais circunstâncias denotam ainda que, caso solto, o acusado continuaria a gerar risco à garantia da ordem pública em face da possibilidade de voltar a delinquir (...)."

Também tenho presente o estabelecido nos artigos 312 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

313, I, do Código de Processo Penal.

Dadas essas circunstâncias, ao menos por ora, descabe a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, nesta oportunidade não concedo provimento de urgência.

Portanto, processe-se com imediatidade.

Prescindível a prestação de informes pelo digno juiz da causa, pois, à primeira vista, há sobredita fundamentação.

Dê-se-lhe, porém, ciência desta decisão. (fls. 56/57)

Diante de fundamentada decisão do Desembargador relator, não se vislumbra hipótese de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes das Turmas que compõem a egrégia 3ª Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. Na espécie, não há que se falar em superação do referido óbice, como excepcionalmente se admite neste Sodalício, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do mandamus originário, em uma análise preliminar, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidas em sede liminar.

3. Trata-se de agente preso em flagrante com considerável quantidade e diversidade de droga (cocaína e crack), de caráter altamente nocivo, circunstância que indica a inexistência de teratologia na decisão que indeferiu a cautelar almejada na origem e manteve a custódia cautelar do acusado, denotando a impossibilidade de se ultrapassar o impedimento contido no verbete 691 da Súmula do Pretório Excelso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 354.985/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/5/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. A admissibilidade de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete ao óbice do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastado no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inócurre na espécie.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido (PET no HC n. 294.721/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/6/2014).

Ademais, a princípio, verifico que a prisão preventiva foi devidamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas (129,90 g de maconha - fl. 32), bem como pela apreensão de materiais que comumente são utilizados para preparação e venda de drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental e voto pelo desprovimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 365.785 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002405220168260608 21085665320168260000 2405220168260608

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ARAUJO CATARINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ARAUJO CATARINO (PRESO)
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.